

DECRETO Nº 6.781, DE 19 DE ABRIL DE 1990

DISCIPLINA A DESVINCULAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso 11 do art. 135 da constituição Estadual e ,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 200 da constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, até a promulgação da atual constituição do Estado, o Corpo de Bombeiros Militar era uma Unidade Administrativa da Polícia Militar do Estado;

CONSIDERANDO, o reconhecimento do Estado Maior do Exército através do telex s/n/ 89, 2/1/2003 quanto as condições que garantem a autonomia do Corpo de Bombeiros Militar, em cumprimento ao disposto no Dec. nº 88.777, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos que assegurem a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar do Estado,

DECRETA:

Art. 1º- Para efeito do disposto no artigo 200 da constituição do Estado do Pará, o Corpo de Bombeiros Militar será desvinculado da Polícia Militar do Estado de acordo com as normas constantes neste Decreto.

Art. 2º- O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, passa a integrar a composição organizacional do poder executivo Estadual como órgão da administração Direta, subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 3º - Até que sejam aprovadas leis específicas que fixem o efetivo, a organização básica, o quadro de organização e o regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar, este adotará, provisoriamente:

I - a organização básica constante da lei nº 4521, de 20.07.74, alterada pelas leis nº 5.062 e 5248, respectivamente, de 23.12.82 e 18.07.85;

II - o efetivo fixado na lei nº 5.230, de 18.06.85;

III- o quadro da organização aprovado pelo Decreto nº 3.848, de 28.06.85, e

IV – o regime jurídico instituído pela lei nº 5.251, de 31.07.85.

PARAGRAFO ÚNICO – O Corpo de Bombeiros Militar deverá, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação deste decreto, encaminhar a Inspeção Geral das Polícias Militares Ministério do Exército, através da 8ª RM, os anteprojetos de leis dispondo sobre:

I - fixação de efetivo;

II – quadro de organização;

III – organização básica; e

IV – plano de articulação.

Art. 4º- A atividade “ Defesa Civil “ permanecerá como atribuição de secretaria de estado de planejamento e coordenação geral, até que seja aprovada a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 5º- Fica desincorporado do efetivo da Polícia Militar do Pará, o efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, o qual comporá o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aos atuais membros do quadro de Bombeiros da Policia Militar fica assegurado o direito de opção para integrarem o quadro do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 6º- Os membros do quadro de Bombeiros da Polícia Militar que não fizerem opção para o quadro do Corpo de Bombeiro Militar, comporão um extinção, na Polícia Militar , garantindo os seus direitos, deveres, vencimentos e vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO- A partir da vigência deste decreto, fica vedado a admissão ou inclusão de membros no quando de que trata este artigo.

Art.7º- O efetivo da Polícia Militar fixado pela lei nº 5.230, de 18 de junho de 1985, permanece inalterado.

Art.8º- Fica transferido para o Corpo de Bombeiros Militar o patrimônio, os equipamentos operacionais e o material em geral utilizados pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar.

Art.9º- O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Estado observado o disposto na constituição Estadual e na legislação Federal.

Art.10- Fica estabelecido que a Polícia Militar, através de seus Órgãos de apoio e saúde prestarão os serviços de atendimentos Médico-Hospitalar, de laboratório e dentariao todo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar e seus dependentes, durante o período de dois (02) anos, com os mesmos direitos concedidos aos policiais militares.

Art.11- O Corpo de Bombeiros Militar contará com dotação orçamentária própria consignada na lei do orçamento para 1990.

Art.12 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de abril de 1990.